

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 341, de 2017, do Sr. Jorginho Mello, que "altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006" (aperfeiçoa o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) - PLP341/17

REQUERIMENTO

(Do Sr. Jorginho Mello)

Requer a realização de audiência pública convidando a Receita Federal, o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas, representantes da Anjos do Brasil, da Força Tarefa de Finanças Sociais, da Equity - Associação de Equity Crowdfunding, e do MDIC - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior para discutir a implementação do dispositivo que trata do investidor anjo, objeto do §2º Art. 61-A da Lei Complementar nº 155/16.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência pública nesta Comissão para tratar da implementação do dispositivo que trata do investidor anjo, objeto do §2º Art. 61-A da Lei Complementar nº 155/16.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 155/16 instituiu a figura do investidor anjo, o termo surgiu nos Estados Unidos para denominar indivíduos que financiavam produtos teatrais.

O termo "anjo" é utilizado pelo fato de não ser um investidor puramente financeiro que fornece apenas o capital necessário para o negócio, mas por apoiar o empreendedor, aplicando seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamento para orientá-lo e aumentar suas chances de sucesso.

O dispositivo em tela aguarda uma minuta instrução normativa pela Receita Federal do Brasil que se encontra em consulta pública. A instrução normativa estabelece-se como norma expedida no sentido de interpretar uma lei.

O investidor anjo exerce um papel fundamental no sucesso das empresas inovadoras de alto potencial no Brasil e no mundo. Empresas como Apple, por exemplo, contaram com apoio de um investidor anjo. O investimento é efetivado por pessoa física, que pode investir por meio de uma pessoa jurídica, mas com recursos e trabalhos próprios, não de terceiros.

Nossa preocupação está centrada na efetividade desse novo instrumento criado pelo Artigo 61-A a D da referida LC – o Contrato de Participação – particularmente na questão fiscal. Em muitos países esse movimento, iniciado há mais de 25 anos, contemplou um conjunto de benefícios fiscais, bem como financeiros, que aliados ao ambiente econômico e infraestruturas de apoio, fez florescer uma série de novas empresas, de base tecnológica ou não, gerando inovação, criando novas oportunidades de engajamento de talentos, fazendo crescer a economia e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação de impostos, além de dinamizar a economia.

Nesse contexto, acreditamos ser de alta relevância para todas as partes a realização dessa audiência.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar o presente requerimento para a realização da Audiência Pública.

Sala das Reuniões, em de maio, de 2017.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal PR/SC